

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 9.074 - MG (99/0083718-5)

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ROBERTO SUTTER
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO E
OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO SUTTER

EMENTA

CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. ATUALIDADE DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO. DENEGACÃO. LEGALIDADE DA COAÇÃO.

I. Não se identifica ilegalidade na ordem de prisão civil decretada no Juízo de Família e confirmada pelo Tribunal de Justiça, quando o paciente, de dupla nacionalidade, foge do Brasil para escapar à ordem prisional e opõe reiterada resistência, desde sempre, ao cumprimento da obrigação, revelando clara intenção de não cumprir a decisão judicial que fixou os alimentos.

II. Atualidade do débito.

III. Recurso ordinário improvido. Ordem denegada.

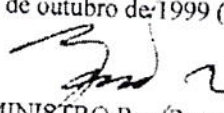
ACÓRDÃO

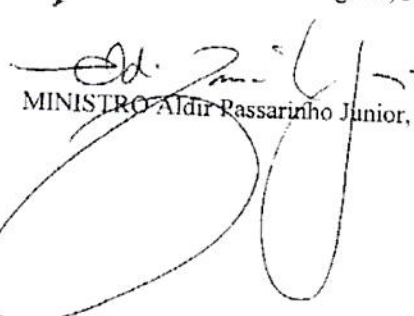
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

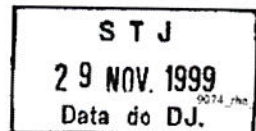
Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, determinando, outrossim, que se proceda às comunicações às autoridades judiciárias e policiais competentes, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1999 (data do julgamento).


MINISTRO Ruy Rosado de Aguiar, Presidente


MINISTRO Aldir Passarinho Junior, Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 9.074 - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -

Aproveito o relatório que integra o acórdão recorrido, *verbis* (fls. 184/185):

"Valendo-se do trabalho profissional de João Batista de Carvalho, advogado, OAB/MG nº 7.623, às f. 02-10-TJ, ROBERTO SUTTER impetrou ordem de Habeas Corpus e pediu concessão de liminar, alegando que se encontra na iminência de ser preso nos termos do art. 733 do C. P. Civil por não estar quitando integralmente parcelas de pensão alimentícia, o que ensejou a propositura de execução, no bojo da qual se decretou sua prisão.

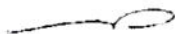
Esclareceu o Impetrante e Paciente que se encontra desempregado e impedido pela exequente de exercer suas atividades profissionais porque a mesma se apropriou de todos os seus equipamentos de trabalho; disse que se encontra residindo na Suíça, amparado pela mãe e por irmãos. Pretende o Impetrante e Paciente ver revogado o decreto de sua prisão.

O pedido foi instruído com os documentos de fl. 11-137-TJ.

Às f. 139 e v.-TJ, deferi o pedido de liminar, determinando o recolhimento do mandado de prisão até ulterior decisão deste Egrégio Tribunal.

Requisitadas as informações de praxe, encontram-se elas às f. 143-147-TJ, instruídas com os documentos de fl. 148-172-TJ.

Emitindo Parecer às f. 175-180-TJ, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem."



Superior Tribunal de Justiça

RHC n. 9.074 - MG - Relatório - fl. 2

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem, decisão da qual Ronaldo Sutter interpõe recurso ordinário ao STJ.

Alega o recorrente que desde fevereiro de 1994 está condenado a pagar alimentos a sua ex-esposa Soraya Sutter Masselli e sua filha, Luciana Sutter Masselli, no valor de quatro salários mínimos mensais. Diz que a decisão não tem fundamento e que não tinha e não possui condições de efetuar tal pagamento, de sorte que vem depositando apenas a metade disso ou pouco mais, para o que conta com o auxílio de sua atual companheira e de sua mãe. Esclarece que reside temporariamente na Suíça e está desempregado, tendo um filho da nova relação.

Aduz que o saldo que lhe está sendo exigido não corresponde à realidade, e que vem saldando as parcelas em mora, havendo inclusive ingressado com ação de exoneração da pensão e revisão de alimentos mais recentemente, na qual foi-lhe concedida a justiça gratuita.

Afirma o recorrente que os valores supostamente em atraso são diferenças antigas de correção monetária, que perderam, portanto, o seu caráter alimentar, nos termos da jurisprudência do STJ, que cita. Acentua, por último, que a ex-conjuge possui rendimentos próprios superiores aos seus; que os alimentos ainda são provisionais; que a sua prisão é prejudicial à família, pois não voltará ao Brasil enquanto não for revogada a ordem (fls. 191/202).

Ouvida a respeito, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina às fls. 207/210, pelo Dr. Washington Bolivar de Brito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



25.10.99/4ª Turma

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 9.074 - MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): - Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado contra decreto de prisão civil emanado do Juízo de Direito da 1ª. Vara de Família do Estado de Minas Gerais, ato coativo mantido pelo Tribunal de Justiça, em face do não pagamento de alimentos devidos à ex-esposa do paciente e a sua filha menor.

O voto condutor do aresto, relatado pelo eminente Desembargador Gomes Lima, é o seguinte (fls. 185/187):

"Ao que se sabe, o Paciente deve alimentos à sua filha Luciana Sutter Maneli e à sua mulher desde março de 1.994, pagando sempre parte das parcelas. De se observar também é o fato de a execução ter sido proposta em junho de 1.994. Ora, devidamente citado, o ora Paciente não compareceu à audiência para justificar sua inadimplência e, muito menos, para pagar, donde o decreto de sua prisão.

Por outro lado, observo que o mandado de prisão jamais foi cumprido, pois o ora Paciente se encontrava na Suíça. Em 1.997, conseguiu o Oficial de Justiça localizá-lo conforme se vê às f. 160-TJ, mas o Paciente empreendeu fuga e, diante da situação, interpôs Agravo de Instrumento perante este Egrégio Tribunal de



Superior Tribunal de Justiça

RHC n. 9.074 - MG - Voto - fl. 2

Justiça, Agravo de que foi relator o eminente Des. FRANCISCO FIGUEIREDO e que não foi provido.

Pelo que se depreende do v. Acórdão referente ao Agravo citado e que aqui tomou o nº 92.089/2 as razões continuam as mesmas para pedir e continuam as mesmas para decidir, dele se podendo extrair o seguinte excerto: "O fato é que, como salientado, o recurso é antigo e, além do Alimentante não ter quitado totalmente a dívida, outra, aparentemente igual, brotou do tronco de sua inadimplência.

A discussão é sempre a mesma dos proteladores. De que o cálculo não está correto (embora o critério seja o mesmo) e, o que é mais curioso, o Alimentante nem ao menos deposita o que entende dever.

Entretanto, o comportamento do Réu ficou configurado como elemento de pouca ou nenhuma respeitabilidade, conforme certidão de fl. 64. Veja-se que o Réu fugiu da ordem de prisão decretada pela Oficial de Justiça, que precisou requisitar, inclusive, auxílio da Polícia Militar!..."

E, como se isso não bastasse, diz o eminente Relator: "Registre-se que este Mandado de Prisão refere-se à nova quantia do débito já referida e não à referente ao despacho de fl. 28."

Enfim, a questão posta no presente Habeas Corpus já se encontra decidida e posta, ou seja, foi examinada e decidida no Recurso de Agravo e o mais que se alegou quanto à incapacidade ou impossibilidade de efetuar o pagamento integral, conforme acordado na separação judicial, deve ser discutida, provada e decidida em ação própria, em ação de revisão de alimentos e não, em Habeas Corpus.

É que o Habeas Corpus não enseja produção ou dilação de prova, não enseja exame aprofundado de prova.

Como no presente caso a prisão do Paciente foi mantida no Agravo nº 92.089-2, não há como acolher a presente impetração



Superior Tribunal de Justiça

RHC n. 9.074 - MG - Voto - fl. 3

*e, por assim ser, segundo os passos do eminente Des.
FRANCISCO FIGUEIREDO, DENEGO A ORDEM E CASSO A
LIMINAR DE F. 139 e v.-TJ.*

Faça-se a comunicação devida.

Sem custas, "ex lege".

Entendo que a decisão não merece reparo.

O exame das razões recursais revela que o paciente, na verdade, jamais pretendeu cumprir a ordem judicial. Diz que ela é desfundamentada, que o valor é elevado, e que, por isso, somente vem pagando a metade do que deve. Acrescenta, mais, que já ingressou com uma ação de exclusão da pensão para sua ex-esposa e de redução para sua filha. Em momento algum se identifica intenção séria de atender à sua obrigação como alimentante.

E, quanto à sua capacidade de responder pelo ônus, é matéria que refoge ao âmbito do **Habeas Corpus**, discussão reservada ao Juízo Cível. Nesse sentido:

"PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO PAGAMENTO.

1. A discussão sobre a capacidade do Paciente poder pagar a pensão alimentícia não pode ser apreciada no âmbito do "Habeas Corpus" mas no Juízo Cível Competente. Assinala-se que não prova possuir como única fonte de renda o emprego, esclarecendo o Juízo que somente paga as pensões atrasadas quando ameaçado de prisão. A incapacidade do alimentante relaciona-se com fato que não dependa da vontade de pagar, mas de motivo de força maior.



Superior Tribunal de Justiça

RHC n. 9.074 - MG - Voto - fl. 4

2. *Recurso conhecido e desprovido.*"

(RHC n. 3.101 - RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, unânime, DJU de 22.11.93)

Também se extrai dos autos que não se cuidava, quando da expedição do mandado de prisão, de dívida antiga, mas de débito recente, que autoriza a constrição (cf. fl. 186, *fine*).

A propósito, pertinentes, ainda, os subsidios trazidos pelo parecer ministerial subscrito pelo Dr. Washington Bolivar de Brito Junior, *litteris* (fls. 209/210):

"De fato, mesmo considerando o adimplemento da obrigação referente aos meses de março a junho de 1994, objeto de específico pedido da Exeqüente, deixou o Recorrente de satisfazer os débitos relativos às prestações subseqüentes, que também constaram da petição inicial da execução aforada, justificando, assim, a imposição prisional.

Nesse ponto, é mister assinalar que as parcelas vencidas no curso da ação executória e não pagas também podem ser executadas nos termos do art. 733, do Código de Processo Civil, conforme já consignado por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 8602/99, in DJ-23.08.99, na seguinte dicção:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS À CÔNJUGE VIRAGO E AO FILHO. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na execução prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, a legitimidade da prisão civil



Superior Tribunal de Justiça

RHC n. 9.074 - MG - Voto - fl. 5

para coagir o devedor de alimentos ao adimplemento de sua obrigação está vinculada às três últimas prestações vencidas antes da citação.

Todavia, permanecendo a inadimplência do executado no curso da execução proposta nos termos do artigo 733 do CPC, o aprisionamento pode também a elas se estender, não sendo o caso de execução do saldo na forma do artigo 732 do mesmo diploma.

Recurso ordinário não provido".

O voto da lavra do Exmo. Sr. Min. Cesar Asfor Rocha ainda enuncia, com propriedade, que "impor aos credores/alimentados o ônus de ingressar com novo processo de execução para cobrança dessas parcelas depõe contra os princípios da economia e efetividade processuais, mormente quando eles em nada contribuíram para a demora na prestação jurisdicional, que só trouxe benefícios ao réu inadimplente que assim permaneceu durante o curso da execução."

*Por derradeiro, frise-se que, conquanto o Recorrente tenha feito depósitos regulares em favor das alimentadas, não é pequena a diferença em relação ao **quantum** efetivamente devido, de modo a exonerá-lo da obrigação. Assim, inegável que o Paciente se encontra em atraso no pagamento das pensões alimentícias".*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, determinando, outrossim, que se procedam as comunicações às autoridades judiciárias e policiais competentes, notadamente à Polícia Federal, considerando que o paciente se acha no exterior.

É como voto.

